



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2020.

Autoria: Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei pretende denominar o **Centro de Especialidades Médicas**, de **Centro de Especialidades Médicas DR. VIDAL HADDAD**.

Da competência:

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal e artigo 237, § 2º do Regimento Interno assim dispõem:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

A competência é concorrente para legislar sobre a matéria, podendo ser deflagrada tanto pelo Poder Executivo, como pelo Poder Legislativo.

Dispõe o Regimento Interno desta casa de Leis:

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Inobstante, dispõe também a Lei Municipal de nº 4.174/15, que estabelece os critérios para concessão de denominação de próprio, para vias e logradouros públicos, cujo teor segue anexo:

Art. 2º. O autor da proposta de denominação de próprio, via e logradouro público deverá apresentar anexo ao Projeto, os seguintes documentos:

- I - Certidão de óbito do homenageado;
- II - Curriculum de vida do homenageado;
- III - (revogado pela lei 4.405/2017).**

IV - Certidão expedida pela Prefeitura Municipal:

- a) constando que o próprio, objeto da proposta de denominação, está com sua obra pública efetivamente concluída;
- b) constando a quantidade de próprio, via e de logradouro público aberto no loteamento, especificando, se houver as que são mero prolongamento de via antes existente;

b





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

c) constando que a via ou o logradouro público tem seu registro regular junto ao setor competente da Prefeitura e que não possui denominação.

Obstante, o homenageado já ter o Coreto Municipal com seu nome, o presente Projeto de Lei pretende revogar a referida Lei nº 2.560/2002, considerando que a Lei Orgânica, atualmente só permite que a pessoa seja homenageada uma única vez (artigo 237, § 3º da Lei Orgânica Municipal), sendo que com a revogação, não existe impediente tramitação do Projeto.

Nota-se que não foi juntado o seguinte documento:

A Certidão de conclusão do Centro de Especialidades Médicas.

Destarte, recomenda-se seja oficiado à autora do Projeto, para a juntada dos referidos documentos, no prazo legal, sob pena de inviabilidade jurídica.

Sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, este é o nosso parecer.

Ibitinga, 09 de setembro de 2.020.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

